

2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MICROINOX FUNDIÇÃO DE PRECISÃO E USINAGEM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Processo nº 5011214-81.2018.8.21.0010

(1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS)

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pela empresa abaixo indicada em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05:

Microinox Fundação de Precisão e Usinagem Ltda - Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.785.854/0001-72, com sede na Rua Gerson Andreis, nº 892, em Caxias do Sul, RS, CEP 95112-130, apresenta seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos que passa a expor:

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

1.1. Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa.

1.2. Alienação de bens e de ativos. A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. Ainda, de acordo com a aprovação dos credores em assembleia, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Alternativamente a Recuperanda, na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos de sua recuperação judicial, poderá organizar a criação de uma unidade produtiva isolada, mediante a constituição de uma sociedade de propósito específico organizada sob a forma de sociedade por ações (“SPE”), especificamente para ser alienada sem que o adquirente suceda à Recuperanda em quaisquer dividas, contingências e obrigações, **nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei 11.101/05 (“UPI”)**. Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, e parte empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

1.3. Captação de novos recursos. A empresa poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro, **observadas as disposições do art. 69-A da Lei 11.101/05.**

14. Reorganização societária. Até que ocorra quitação do passivo, a empresa está autorizada a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas. A empresa está autorizada também a ser incorporada, a realizar fusão ou outra transformação societária com outra empresa com a qual forma um grupo econômico, que também está em processo de recuperação judicial, medidas estas que, sendo convenientes, serão previstas também no Plano de Recuperação Judicial de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda.- em Recuperação Judicial.

15. Providências destinadas ao reforço do Caixa. A empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

2.1. Opções de pagamento. O Plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses. A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento. Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em Assembleia-Geral de Credores, caso outra forma não seja indicada na respectiva previsão. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da

recuperanda.

2.2. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

2.3. Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

2.4. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

2.5. Antecipação de pagamentos. A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao plano de aceleração de pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

2.6. Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

2.7. Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

2.8. Compensação. A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, **condicionada à utilização de créditos da Recuperanda existentes antes da data do ajuizamento da Recuperação Judicial**, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

2.9. Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

3.1. Créditos trabalhistas até 25 salários mínimos. Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos até o limite de 25 (vinte e cinco) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano da homologação do plano pelo Juízo da recuperação judicial.

3.2. Créditos trabalhistas que excederem o limite previsto no item 3.1. Ao saldo remanescente,

quando houver, será destinado fruto da alienação dos seguintes bens: (a) 01 (um) ônibus Mercedes Benz, Marcopolo, Torino, placas IJC5828, ano 1999; (b) 01 (um) ônibus Mercedes Benz, Marcopolo, Torino, placas IJC6007, ano 1998; (c) 01 (um) ônibus Mercedes Benz, Marcopolo, Torino, placas IJC5336, ano 1999. Prazo de pagamento de até 01 (um) ano da decisão que homologar Plano de Recuperação Judicial.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

4.1. Credores com Garantia Real. Serão pagos da seguinte forma: (a) Sem deságio; (b) Carência de 24 meses (principal e acessórios); (c) Amortização do principal mais juros e correção em 10 (dez) anos, após o período de carência; (d) Juros de 2% (dois por cento) ao ano; (e) Correção monetária pela TR (taxa referencial); (f) Pagamentos semestrais.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1. Classificação dos credores quirografários. O Plano prevê a classificação dos credores quirografários divididos em subclasse, são elas: credores Quirografários Gerais e Quirografários Colaborativos Prestadores de Serviços Essenciais; Quirografários Parceiros Operacionais e Quirografários Financeiros. A classificação dos quirografários se justifica pela necessidade que a Recuperanda possui de que sejam mantidas as prestações de serviços indispensáveis à manutenção de sua atividade fabril.

Dessa forma, fica viabilizada a formatação de um plano que estabeleça uma forma de pagamento que respeite não só a capacidade da devedora, mas também as particularidades dos créditos que possuam interesses homogêneos, o que vai ao encontro com o teor do Enunciado 57¹ da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

5.2. Credores Quirografários Colaborativos Prestadores de Serviços Essenciais. Serão considerados credores quirografários prestadores de serviços essenciais aqueles que forneçam ou forneceram, distribuam ou distribuíram energia elétrica e alimentação, uma vez que fundamentais para o desenvolvimento da atividade. Tais credores receberão da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) sem carência; (iii) em 60 parcelas mensais e consecutivas; (iv) atualizados pela TR.

5.3. Credores Quirografários Gerais. Os credores quirografários gerais serão todos aqueles que não estiverem enquadrados em alguma das especificidades desta classe. Esses credores serão pagos anualmente através de um plano de amortização progressiva, nos seguintes termos: (i) 1% (um por cento) por ano, do 1º ao 5º ano; 2% (dois por cento) por ano, do 6º ao 10º ano; 3% (três por cento) por ano, do 11º ao 15º ano; 70% (setenta por cento) no 16º ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando-se por base o montante inscrito na relação ou no quadro geral de credores. A referência a "ano" observará o termo inicial estabelecido abaixo. (ii) Correção: Todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, pro rata die. (iii) Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, pro rata die. (iv) Bônus de adimplemento 1: o pagamento da última parcela acima referida, até a data do seu vencimento

¹ O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

(inclusive), outorgará à recuperanda um bônus de adimplemento consistente no desconto de 100% (cem por cento) sobre o respectivo valor. (v) Bônus de adimplemento 2: a qualquer momento, a recuperanda poderá, conforme disponibilidade de seu caixa, efetuar antecipações de pagamento das parcelas previstas para o primeiro até o décimo quinto ano referidas no item “i”, acima. Estes pagamentos, que deverão se dar em iguais condições para todos os credores de cada classe, se consistirem em antecipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, outorgarão à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em 90% (noventa por cento) de desconto do valor da parcela antecipada. (vi) Termo Inicial dos Pagamentos: os pagamentos iniciarão 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

5.4. Credores Quirografários Parceiros Operacionais. Serão considerados credores quirografários operacionais parceiros aqueles que mantiveram e ainda mantêm relações comerciais com a recuperanda após o pedido de recuperação judicial até a assembleia geral de credores, através do fornecimento de produtos ou serviços. Estes credores receberão da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) em 60 parcelas mensais e consecutivas; (iii) atualizados pela TR. Os credores que desejarem ingressar nesta classe, deverão manifestar o seu interesse em até 15 dias após a aprovação do PRJ em assembleia geral de credores.

5.5. Credores Quirografários Financeiros. Considerando que o único credor nesta situação (Banco do Brasil) possui acordo pendente de homologação judicial no processo incidental de Impugnação de crédito interposto pelo referido credor, fica desde já estabelecido que o Banco do Brasil receberá seus créditos nos estritos termos deste acordo.

Alternativamente, caso o Juízo não homologue o acordo no processo incidental, fica determinado que a Recuperanda dará continuidade no pagamento das parcelas nos termos do referido acordo, além da manutenção do reconhecimento da não sujeição dos créditos referentes as operações de Câmbio e a manutenção de garantias originais e eventuais amortizações.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS DAS ME/EPP

6.1. Credores enquadrados como ME/EPP. Os credores enquadrados como ME/EPP serão pagos através de um plano de amortização progressiva nos seguintes termos: (i) 1% (um por cento) por ano, do 1º ao 5º ano; 2% (dois por cento) por ano, do 6º ao 10º ano; 3% (três por cento) por ano, do 11º ao 15º ano; 70% (setenta por cento) no 16º ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando-se por base o montante inscrito na relação ou no quadro geral de credores. A referência a "ano" observará o termo inicial estabelecido abaixo. (ii) Correção: Todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da data da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, pro rata die. (iii) Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, pro rata die. (iv) Bônus de adimplemento 1: o pagamento da última parcela acima referida, até a data do seu vencimento (inclusive), outorgará à recuperanda um bônus de adimplemento consistente no desconto de 100% (cem por cento) sobre o respectivo valor. (v) Bônus de adimplemento 2: a qualquer momento, a recuperanda poderá, conforme disponibilidade de seu caixa, efetuar antecipações de pagamento das parcelas previstas para o primeiro até o décimo quinto ano referidas no item "i", acima. Estes pagamentos, que deverão se dar em iguais condições para todos os credores de cada classe, se consistirem em antecipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, outorgarão à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em 90% (noventa por cento) de desconto do valor da parcela antecipada. (vi) Termo Inicial dos Pagamentos: os pagamentos iniciarão 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

CAPÍTULO VII

EFEITOS DO PLANO

7.1. Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam a recuperanda e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

7.2. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

7.3. Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

7.4. Modificação do Plano na assembleia geral de credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF, **enquanto não encerrada a recuperação judicial.**

7.5. Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.

7.6. Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

7.7. Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

7.8. Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

CAPÍTULO VIII

LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

8.1. Laudos. O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico- financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

8.2. Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*). Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Caxias do Sul (RS), 27 de outubro de 2022.

César Augusto da Silva Peres

OAB/RS 36.190

Rogério Lopes Soares

OAB/RS 57.181

Wagner Luis Machado

OAB/RS 84.502